



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
27/09/10 às 15 h 50 min

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1578-86-Classe 42

ACÓRDÃO Nº 7.378
(24.09.2010)

PROCESSO : Nº 1578-86.2010.6.02.0000, CLASSE 42
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS E
TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO
ADVOGADO : Adriano Soares da Costa e outros
REPRESENTADO : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS E
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
RELATOR : Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto
DESIGNADO :

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2010. INSERÇÕES. DESVIRTUAMENTO DO DIREITO DE RESPOSTA. LIMITES. ART. 58, §3º, III, "b", DA LEI DAS ELEIÇÕES. SUBTRAÇÃO DE TEMPO IDÊNTICO NO PROGRAMA DOS REPRESENTADOS. ART. 58, §3º, III, "f", DA LEI Nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.

1. O direito resposta deverá estar relacionado aos fatos que ensejaram a ofensa, conforme se depreende do §3º, III, alínea "b", do art. 58, da Lei nº 9.504/97.
2. Constantando-se que a resposta foi dada com inobservância dos limites estabelecidos, deve ser subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral. Inteligência do art. 58, §3º, III, "f", da Lei nº 9.504/97.
3. Procedência da parcial da representação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente a representação, nos termos do voto do Relator Designado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 24 dias do mês de setembro do ano 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1578-86-Classe 42

VOTO VENCEDOR

Senhor Presidente, no caso em tela, o relator abordou a questão como direito de resposta. No entanto, entendo que o caso em julgamento trata de limites no direito de resposta, que deverá se ater aos fatos tido como ofensivos, conforme disciplina o §3º, III. "b", do art. 58 da Lei das Eleições:

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

III - no horário eleitoral gratuito:

(...)

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados.

No entanto, veja-se o teor do direito de resposta veiculado pelos ora representados:

"Direito de resposta concedido a Ronaldo Lessa, contra mais uma mentira do governador desesperado. Ronaldo Lessa é candidato. Vai ganhar a eleição e governar para o povo. Veja o que diz o presidente Lula: Ronaldo Lessa já foi um governador testado e aprovado pelo povo alagoano. Com ele não tenho dúvidas, Alagoas vai voltar a crescer como o Brasil está crescendo. Por isso peço ao querido povo de Alagoas, para Governador vote Ronaldo Lessa."

Dessa forma, analisando os autos, verifico que assiste razão aos representantes, pois o direito de resposta concedido aos ora representados não foi devidamente utilizado nos limites estabelecidos, quais sejam, relacionados aos fatos que efetivamente ensejaram a ofensa.

Logo, vislumbro direito de reposta desvirtuado da ofensa anteriormente perpetrada, razão pela qual deve ser subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral dos representados, nos termos da alínea "f", do inciso III, do § 3º, do art. 58 da Lei das Eleições, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1578-86-Classe 42

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil e cinco mil-UFIR.

Por fim, entendo que insere-se no poder geral de cautela do juiz a aplicação, por analogia, do art. 58, §4º, da Lei nº 9.504/97, podendo o direito de resposta ser previamente aprovado pelo relator. Transcrevo o texto da lei:

§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar réplica. (grifei)

Diante do exposto, voto pela procedência parcial da representação, para subtrair idêntico tempo dos representados no horário eleitoral gratuito, nos exatos termos do §3º, III, "f", do art. 58, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator Designado



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1578-86.2010.6.02.0000

Prot. 14.345/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 24/09/2010 (SESSÃO Nº 89/2010)

RELATOR: JUIZ ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

RELATOR DESIGNADO: JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTADO(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)

ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes

ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)

ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães

ADVOGADOS : Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros

REPRESENTANTE(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha

ADVOGADO : Adriano Soares da Costa

ADVOGADOS : Sidney Rocha Peixoto e outros

REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

ADVOGADO : Adriano Soares da Costa

ADVOGADOS : Sidney Rocha Peixoto e outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Relator, Dr. Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia, em julgar parcialmente procedente a vertente representação, nos termos do voto do Juiz designado para lavrar o acórdão, Dr. Manoel Cavalcante de Lima Neto. (Acórdão nº 7.378, de 24.09.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e LUCIANO GUIMARÃES MATA. Ausência justificada do eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 24 de setembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários